



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.729398/2016-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** CCI CONSTRUÇÕES OFFSHORE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

PRELIMINAR. NULIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. INDEFERIMENTO.

A fiscalização baseou-se em arquivos digitais de folha de pagamento, contabilidade e GFIP fornecidos/transmitidos pela recorrente. Dispensável intimação para esclarecimentos.

Correto o lançamento sem fundamentação de aferição direta, quando não restar configurada a hipótese prevista no art. 33, § 6º da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA COTA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sujeitou as empresas por ela abrangidas de forma obrigatória até 30/11/2015 e facultativa a partir de 01/12/2015, substituindo a cota patronal incidente sobre a folha de pagamento a empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

São devidas as contribuições dos segurados e GILRAT incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê a legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos).

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Súmula CARF 108.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS DIGITAIS DE FOLHAS DE PAGAMENTO. EXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO.**

A sujeição ao regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta não exonera o cumprimento das obrigações acessórias relativas a folhas de pagamento e arquivos digitais pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os códigos de levantamento A2 e C1, vencidos os conselheiro Wesley Rocha, que também excluiu do lançamento os valores pagos a empregados transferidos, e o relator Marcelo Freitas de Souza Costa, que negou provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora Designada *AD HOC*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

*(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original – Marcelo Freitas de Souza Costa aos demais conselheiros)*

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado tendo como fatos geradores a contribuição previdenciária da empresa remuneração indireta e Gilrat sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação, bem como a contribuição para terceiros (FNDE, INCRA, SESI e SEBRAE) com multa de ofício de 75%, no período de 01/2013 a 12/2016.

De acordo com o Relatório Fiscal constatou-se que o contribuinte se enquadrando indevidamente no regime de desoneração da folha de pagamento, deixou de declarar mediante GFIP remunerações diretas e indiretas de segurados a seu serviço e descumpriu obrigação acessória, ao apresentar informações em meio digital com omissão ou incorreções.

Foram efetuados os seguintes levantamentos:

A1 - Remuneração indireta não oferecida à tributação - contribuição GILRAT (reflexos nas infrações A3, A4, A5, A6 e A7, relativas aos terceiros) no período de 01/2013 a 12/2015;

A2 - Remuneração indireta não oferecida à tributação - contribuição patronal no período de 03/2015 a 12/2015;

B1 - Remuneração direta não oferecida à tributação - base ECD - contribuição GILRAT (reflexos nas infrações B2, B3, B4, B5 e B6, relativas aos terceiros) no período 12/2013, 10/2014 e 12/2014;

C1 - Remuneração direta não oferecida à tributação - base folha de pagamento - contribuição patronal na competência 09/2015;

C2 - Remuneração direta não oferecida à tributação - base folha de pagamento - contribuição GILRAT (reflexos nas infrações C3, C4, C5, C6 e C7, relativas aos terceiros) nas competências 01/2013, 06/2013 a 13/2013, 01/2014, 02/2014, 04/2014, 06/2014, 09/2014, 12/2014;

D1 - Contribuição patronal sobre remuneração de empregados omitida de GFIP – ajuste indevido de CPRB nas competências 03/2015 a 12/2016 (inclusive 13/2015 e 13/2016);

D2 - Contribuição patronal sobre remuneração de contribuintes individuais omitida de GFIP -ajuste indevido de CPRB nas competências 05/2015, 07/2015 a 12/2015, 01/2016, 03/2016 a 12/2016 e;

E - Contribuição GILRAT devida em função de ajuste a maior da CPRB nas competências 06/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 12/2013, 09/2014 e 10/2015.

Da análise da escrita contábil do autuado, foram identificados lançamentos referentes a despesas pagas pela empresa em favor dos empregados, correspondentes a pagamentos de aluguel, telefone e internet, gás, energia elétrica e condomínio. Em seu esclarecimento, a autuada forneceu o Plano de Benefícios e Facilidades, no qual encontram-se identificados quais os incentivos, benefícios e facilidades que a empresa paga aos seus empregados, pertencentes ao quadro de profissionais de nível superior e de média supervisão. No plano, consta que a empresa paga auxílio-moradia aos empregados que passem a residir na localidade ou municípios próximos à obra, a fim de custear despesas com moradia, sendo que o empregado que receber o auxílio-moradia não terá direito a utilizar repúblicas. Em resposta a outra intimação, o autuado esclareceu que estas despesas de aluguel, energia elétrica, internet, telefone e condomínio correspondiam ao auxílio moradia, que era pago aos empregados como reembolso de suas despesas, e que apenas os empregados convidados para serem admitidos para trabalharem em Ipojuca tinham direito a obter estes benefícios, podendo optar por morar em repúblicas com as despesas de moradias pagas ou receber o reembolso de despesas com aluguel.

A autoridade fiscal entendeu que o pagamento de tais benefícios e despesas não se enquadram na situação prevista no art. 28, § 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 porque as contratações dos empregados foram efetuadas já visando à prestação dos serviços em Ipojuca, no Estado de Pernambuco, conforme reconhecido pela própria empresa em resposta formal a intimação durante o procedimento fiscal. Tal modelo de contratação afronta o alcance do dispositivo legal citado, pois este se refere a despesas temporárias vinculadas a um trabalho ou atividade específica, em função da necessidade de remover transitoriamente o empregado para uma localidade distante de sua residência.

Como a empresa apresentou o arquivo digital da folha de pagamento sem as informações relativas aos contribuintes individuais, infringindo o disposto no art. 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, então lhe foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.218/91.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento excluindo os levantamentos D1 e D2 totalmente e B1, B2, B3, B4, B5 e B6, excluir a competência 10/2014 e retificar o valor da competência 12/2013.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Sobre os valores pagos ou creditados pela recorrente a título de auxílio moradia e despesas correlatas (telefonia, condomínio, internet e energia elétrica) aduz que não se amoldam ao conceito legal de remuneração, tampouco objetivam retribuir o trabalho dos empregados deslocados para localidade distante de suas residências.

Das contribuições sociais destinadas aos terceiros, não incidiram sobre os valores pagos a título de auxílio moradia porque, dada a identidade das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos, essas importâncias são isentas de contribuições de terceiros.

Que a Recorrente sempre esteve sujeita ao recolhimento da CPRB eis que todas as suas receitas decorrem da construção da Plataforma P-62, mesmo após a entrega da plataforma;

Por se tratar de receita exclusiva de exportação, imune com base no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a Recorrente não deveria, portanto, recolher nem CPRB, nem contribuição patronal durante todo o período fiscalizado.

Que, em que pese a DRJ ter cancelado a exigência da contribuição patronal para períodos após 03/2015 nos tópicos D1 e D2, manteve indevidamente a exigência de contribuição patronal nos itens A2 (03/2015 a 12/2015) e C1 (09/2015).

Os valores pagos para custear a moradia de trabalhadores deslocados de outros centros urbanos para Pernambuco não poderiam ser considerados como remuneração indireta, eis que se enquadrariam nas hipóteses previstas no art. 28, § 9º, “m” da Lei nº 8.212/91, não integrando o salário de contribuição;

Com relação à parcela do crédito tributário constituída mediante o cruzamento de ECDs e folhas de pagamentos com GFIP, os valores não poderiam ser caracterizados como remuneração. Houve ausência de liquidez e certeza necessários para a realização do lançamento tributário;

Embora não conte na impugnação a recorrente aduz a impossibilidade de lançamento por meio de aferição indireta sem apresentação de justificativas.

Que devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a aviso prévio indenizado ocorridos no período de 01/2013 a 12/2014;

Dada a improcedência da obrigação principal, deve ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória, pois, a fiscalização não intimou a Recorrente a representar ou a retificar as informações enviadas para subsidiar o processo de fiscalização antes da constituição do crédito tributário.

Que o mero descumprimento de obrigação acessória (erros nas planilhas solicitadas pela fiscalização), no âmbito exclusivo de atendimento à fiscalização, não é o que as multas colimadas no art. 12 da Lei nº 8.212/91 pretendem coibir, especialmente quando não há nenhum prejuízo ao procedimento de fiscalização, como ocorreu no caso concreto.

Suscita a falta de liquidez e certeza necessários à constituição do crédito tributário conforme previsto no artigo 142 do CTN e que o lançamento foi baseado em meras presunções.

Afirma que no caso específico caso das “Repúblicas” fica ainda mais claro que a moradia não é um benefício ao empregado, mas trata-se de um requisito indispensável para o cumprimento do contrato de trabalho. Nenhum trabalhador pode ver como benefício ter que morar em república, de forma precária e longe de seus familiares.

Requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformada parcialmente a decisão recorrida, com o objetivo de cancelar *in totum* o crédito tributário discutido no presente processo.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Redatora Designada *AD HOC* para formalização do voto.

*Pelo fato de o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa não mais compor o colegiado, eu, Sheila Aires Cartaxo Gomes, nomeada para formalização, reproduzo a seguir o voto por ele consignado em sessão de julgamento.*

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dos valores inicialmente lançados, após a decisão de primeira instância restaram os lançamentos A1, A2, B1, C1, C2 e E.

Ao contrário do que entende o recorrente a decisão de primeira instância não merece reparos, pois os valores do GILRAT e terceiros não estavam desonerados, lançamentos A1, B1, C2 e E devendo também ser mantidos os lançamentos A2 e C1, referentes a compensação na GFIP da desoneração, em período que a empresa não comprovou enquadrar-se na desoneração.

Em meu entendimento a decisão guerreada foi bastante minuciosa e fundamentou os lançamentos mantidos detalhadamente. Por concordar com os argumentos ali expostos, peço vênua para transcrever as razões que faço como minhas para decidir:

(...)

### *4 Enquadramento no regime da CPRB*

*Para o deslinde da questão, é essencial compreender o escopo do processo construtivo da plataforma P-62 e identificar as etapas abrangidas pelo contrato firmado pelo contribuinte autuado, a CCI Construções Offshore S.A.*

#### *4.1 PROCESSO CONSTRUTIVO DA PLATAFORMA P-62*

*Com o objetivo de compreender o processo produtivo da P-62, realizei pesquisa no site oficial da Petrobras e em sites especializados na internet.*

*A plataforma P-62 (Petrobras 62) é, em linhas gerais, um navio adaptado para produzir, armazenar e transferir petróleo. Esse tipo de embarcação é chamado de FPSO (Floating Production Storage and Offloading). Ela fez parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo Federal e foi projetada para atender à demanda da Petrobras por plataformas de produção.*

*Os vídeos institucionais da Petrobras contidos nas páginas abaixo demonstram didaticamente o escopo do projeto da FPSO P-62. As informações nele contidas passam a integrar o presente voto:*

*<https://www.youtube.com/watch?v=hD0KE0qFDIA>*

*<https://www.youtube.com/watch?v=CXBigX77CeY>*

*O processo construtivo da P-62 abrangeu, em resumo, a preparação do navio MT Suva no estaleiro Jurong, em Cingapura, para viabilizar a transformação da embarcação em um FPSO. Em seguida, o navio adaptado seguiu para o Estaleiro Atlântico Sul (EAS), pertencente ao Grupo Camargo Correa, localizado em Ipojuca – PE, para passar pelas etapas de conversão e integração da embarcação em um FPSO. Quinze módulos responsáveis pelo processamento e tratamento de óleo, gás e água foram construídos em apartado e conduzidos para o EAS para serem integrados à plataforma pela empresa autuada. Além dos módulos, a P-62 também é composta por pipe-rack (estrutura para tubulação), heliponto, flare e acomodações. Uma vez concluídas a integração e a interligação dos diversos módulos, a plataforma passou por testes e comissionamento onshore (no estaleiro), navegou com propulsão própria até o campo de Roncador, na Bacia de Santos, a cerca de 125 Km da costa, e, em alto-mar, teve ativado o sistema de ancoragem, recebeu ajustes e as conexões necessárias para os 14 poços produtores, os 8 poços injetores, o sistema de coleta e o sistema de escoamento do gás e passou por testes e comissionamento offshore.*

*A Tn Petróleo, revista especializada em tecnologia e negócios dos setores de petróleo e gás do Brasil, assim noticiou a construção da plataforma P-62:*

*O casco do navio MT Suva passou por adaptações no estaleiro Jurong, em Cingapura, antes de chegar ao Estaleiro Atlântico Sul (EAS), em Ipojuca (PE), em janeiro de 2012. No EAS passou pelas etapas de conversão e integração da embarcação em um FPSO, a cargo do consórcio Camargo Correia e Iesa (CCI).*

*A construção dos 15 módulos da plataforma, responsáveis pelo processamento e tratamento de óleo, gás e água, também foi feita no Brasil por meio de três pacotes com as contratadas UTC Engenharia, em Niterói (RJ) – módulos de processo e compressão; e Empresa Brasileira de Engenharia (EBE), em Itaguaí (RJ) - módulos de processo.*

*Depois de finalizados, os módulos foram transportados por balsas e entregues ao CCI, em Ipojuca, onde foram içados sobre o casco do navio e interligados para posteriores comissionamento e testes, que finalizaram a construção do FPSO.*

*Além dos módulos, a P-62 também é composta por pipe-rack (estrutura para tubulação), heliponto, flare e acomodações. A unidade é capaz de gerar 100 MW de energia elétrica, que equivalem ao consumo de uma cidade de 330 mil habitantes; e tem 119 metros de altura, 330 metros de comprimento e seu peso supera 60 mil toneladas.*

*Com o objetivo de compreender o significado do termo comissionamento, correspondente a uma das etapas finais do processo construtivo da plataforma, recorri à dissertação de mestrado da Sra. Gloria Maria Alves Ney sobre o processo integrado de comissionamento em unidades industriais. Seguem excertos:*

*Comissionar um navio é prepará-lo para sua missão, utilizando os procedimentos de prova de cais assegurando que todos os seus equipamentos estão operando em perfeitas condições e que todo o necessário para a operação está disponível a bordo antes da partida. A prova de cais é um procedimento de engenharia naval que deve ser realizado antes do navio ir para o mar, tendo como objetivo avaliar o desempenho da embarcação. As provas são testes e certificações realizadas nas máquinas, nos instrumentos, nos equipamentos elétricos e nas acomodações (BENDIKSEN e YOUNG, 2005)*

[...]O objetivo proposto para este trabalho é detalhar as atividades que são necessárias para comissionamento de um gaseificador, buscando a redução do tempo/custo na etapa de comissionamento referente a conversão de um navio petroleiro, desativado para a operação de transporte, em um navio produtor e armazenador de petróleo, ou seja, a conversão é para o navio se tornar uma unidade exploradora de petróleo (UEP), em um FPSO (Floating Production Storage and Offloading).

[...]Na prática constata-se que muitas vezes trabalhos que deveriam estar prontos antes do início do processo de comissionamento são passados para o comissionamento, que acaba tendo que ser resolvida antes do início da operação da unidade. Este fato é comum e ocorre com frequência, sobrecarregando o processo. Esta situação agrava-se quando se verifica que vários estaleiros se preocupam com o comissionamento quando efetivamente terminou a fase de complementação mecânica.

[...]Algumas empresas possuem procedimentos gerais ou específicos para atender as disciplinas de seus processos. A Petrobras apresenta em seu documento PG-25-SEQUIETCM/CEND as suas recomendações para a qualificação de pessoal que atuará no comissionamento de instalações com instrumentação e neste documento o comissionamento é definido como: “COMISSIONAMENTO (processo) – Conjunto estruturado de conhecimentos, práticas, procedimentos e habilidades aplicáveis de forma integrada a uma instalação, visando torná-la operacional, dentro dos requisitos de desempenho desejados, tendo como objetivo central assegurar a transferência da instalação da Executante para o cliente/usuário final de forma rápida, ordenada e segura, certificando sua operabilidade em termos de desempenho, confiabilidade e rastreabilidade de informações.” (PETROBRAS, 2010, p. 4)

## 4.2 CONTRATO DA CCI

O objeto do contrato entre a empresa autuada e a CCI Oil & Gas Contractors Inc., firmado em 01/06/2011 e constante dos presentes autos a partir da fl. 915, é o seguinte:

2.1. O Escopo de Trabalho deve ser a construção, suspensão e montagem dos módulos topsides selecionados, bem como a integração desses módulos ao casco convertido e a integração e comissionamento da planta de processos. Todas aquelas atividades do Escopo de Trabalho devem resultar na FPSO P-62, para a produção de óleo e gás.

2.1.1. O Escopo de Trabalho deve ter uma base EPC, incluindo, mas sem limitação: (i) o fornecimento de materiais, engenharia, construção e comissionamento dos itens selecionados para a FPSO P-62; (ii) outra atividade secundária, para a conclusão da FPSO P-62, como o fornecimento de matérias-primas, equipamentos, peças, peças sobressalentes, todos a serem fabricados e montados na FPSO P-62; bem como (iii) gestão e supervisão dos trabalhos ao longo da duração do projeto.

2.1.1.1. Os itens selecionados mencionados acima consistem de: a) Torre do Queimador; b) [ilegível]; c) Geração de Energia; d) Modules M-11, M-13, M-14; e) Heliporto; f) Laboratório.

2.1.1.2. Adicionalmente, o objeto inclui todos os Trabalhos, atividades, preparação de relatórios, reuniões que foram realizadas no processo de licitação iniciado pela PNBV do qual a CCI INC. foi considerada a vencedora.

Portanto, o objeto contratual da empresa autuada corresponde ao processo construtivo da plataforma FPSO P-62 e abrange o serviço de comissionamento e a gestão e supervisão da execução do projeto da plataforma, sendo que “a FPSO P-62 deve estar completamente funcional e operável, entregue e transferida definitivamente no ponto de entrega à CCI INC” (exigência contratual para a entrega de certificado de conclusão final à autuada).

Na cláusula terceira do contrato, consta que “o trabalho deve ser realizado em um Preço de Contrato Global e deve incluir a engenharia, aquisição e/ou fabricação, construção e montagem de topsides e módulos, suspensão e integração de módulos, comissionamento, testes, pré-operação e classificação da FPSOP-62”, abrangendo também “as

*atividades relacionadas ao sistema de gestão (planejamento, monitoramento, controle e gerenciamento)” e “qualquer trabalho incidental que pode ser razoavelmente deduzido como necessário para concluir a FPSO P-62”, assim como toda a supervisão local e de mão de obra, toda a energia necessária, elétrica ou não, as questões alfandegárias e “todos os procedimentos de avaliação controle da qualidade necessários para garantir que o “Trabalho seja realizado de acordo com este documento”. Consta também que a empresa autuada deve “promover todas as atividades necessárias referentes à operação assistida da FPSO P-62”.*

*Outra cláusula contratual relevante é a seguinte:*

*6.7. Continuidade de Representações e Garantias. As representações e garantias precedentes são complementares a, e não substitutas de, qualquer e todas as outras responsabilidades impostas à CCI BR por lei com relação aos deveres, obrigações e cumprimento da CCI BR de acordo com o presente documento. As responsabilidades da CCI BR de acordo com este documento deverão continuar após a emissão do Certificado de Conclusão Final e o pagamento do Preço do Contrato. Todas as representações e garantias estabelecidas neste contrato deverão continuar após o Certificado de Conclusão Final ou a rescisão antecipada deste Contrato. [negritei]*

*Em 15/12/2012, ocorreu um grave acidente durante a construção da FPSO P-62, conforme amplamente noticiado. Os excertos abaixo, de matérias divulgadas pelos sites de informações Inspeção de Equipamentos<sup>3</sup> e Petronotícias<sup>4</sup> na internet, especializados em divulgar notícias dos setores de segurança de equipamentos e petróleo, gás e energia, respectivamente, resumem o ocorrido:*

*O incidente ocorreu no Estaleiro Atlântico Sul (EAS), no município de Ipojuca (PE), no dia 15 de dezembro de 2012. A torre do flare do navio-plataforma P-62 (FPSO - Floating Production Storage and Offloading), caiu junto ao costado da embarcação quando estava sendo içada.*

*O incidente ocorreu com o rompimento de dois cabos de aço que sustentavam o equipamento. Não houve vítimas. A construção do FPSO esta sendo executada pelo Consórcio Camargo Corrêa/IESA (CCI) e segundo a cliente PETROBRÁS, o cronograma continuará sem alterações e as obras de integração da plataforma continuarão normalmente no Estaleiro Atlântico Sul (EAS). A previsão de entrada em operação da P-62 continua mantida para 2014, conforme o Plano de Negócios e Gestão da Petrobras para o período de 2012 a 2016.*

*Segundo a Petrobras, a torre tombada foi removida e posicionada ao lado de um dos diques do estaleiro, e a empresa instaurou comissão para apurar as causas do incidente.*

*[...]Acidente com flare da P-62 causa danos também ao navio.*

*O acidente com a torre do flare da plataforma P-62 foi mais complicado do que se imaginava. Para atrapalhar ainda mais a vida do Estaleiro Atlântico Sul (EAS), que abriga a construção da unidade, feita pelo consórcio Camargo Corrêa/Iesa (CCI), a queda do equipamento afetou também a estrutura do navio, que sofreu algumas avarias.*

*Apesar dos problemas, a Petrobrás garantiu que não haverá atraso na entrega da plataforma, prevista para entrar em operação em 2014. Já o EAS afirmou que iria averiguar a situação, mas até o momento da publicação desta reportagem não havia comentado o caso.*

*“As obras de integração da plataforma P-62 continuarão normalmente no EAS. A previsão de entrada em operação da P-62 está mantida para 2014, conforme indicado pelo Plano de Negócios e Gestão da Petrobrás para o período de 2012 a 2016”, afirmou a estatal em nota.*

*No início de fevereiro de 2014, a Petrobras foi acusada de, em 2013, inaugurar plataformas inacabadas, que precisaram ser finalizadas em alto-mar (offshore) a um custo naturalmente superior ao da finalização no estaleiro (onshore), onde disporia de mão de obra bem mais numerosa e sem as enormes restrições impostas pelo trabalho embarcado. Seguem excertos da notícia divulgada pelo jornal Estadão:*

*Última plataforma da Petrobrás a ser entregue, em cerimônia em dezembro com a presença da presidente Dilma Rousseff, a P-62 saiu do estaleiro incompleta. Não foi a primeira, segundo sindicalistas. Por pressão política, para melhorar o saldo da balança comercial e para dar satisfação ao mercado, as plataformas são inauguradas inacabadas e depois finalizadas em mar - o que é mais caro e lento para a empresa, além de menos seguro para trabalhadores.*

*[...]O sindicato diz que se a plataforma ficasse mais alguns dias no Estaleiro Atlântico Sul (EAS, Pernambuco) muitos dos problemas poderiam ter sido resolvidos, já que em terra milhares de operários podem trabalhar simultaneamente, enquanto em mar a legislação internacional limita a tripulação. A P-62 está com 160 homens embarcados e 20 em barco de apoio. Além disso, a instabilidade marítima traz riscos para manipulação de itens pesados e a distância torna toda a logística mais cara e lenta. Hoje, qualquer parafuso precisa viajar 125 km da costa para chegar ao destino final.*

*[...]Depois de concluída, a plataforma se enquadra num benefício tributário (Repetro). As embarcações passam ao guarda-chuva de uma subsidiária da Petrobrás na Europa e podem ser contabilizadas pelo País como exportação, mesmo sem sair do país. Só no quarto trimestre, quatro plataformas tiveram impacto de US\$ 5,3 bilhões na balança comercial, maior valor já contabilizado num trimestre.*

*[...]”Em maior ou menor grau, isso (ir ao mar inacabada) aconteceu com as últimas 12 plataformas próprias da Petrobrás”, disse Almeida, citando a P-43, P-48, P-50, P-51, P-52, P-53, P-54, P-55, P-56, P-57, P-58 e P-63. Procurada, a Petrobrás não se manifestou até o fechamento dessa matéria.*

*Em 14/02/2014, a Petrobras prestou o seguinte esclarecimento público sobre a plataforma P-62:*

*Em relação à reportagem publicada hoje (14/02) pela imprensa, a Petrobras esclarece que a P-62 passou por rigorosos processos de controle de qualidade, antes de sair do Estaleiro Atlântico Sul (EAS), em Ipojuca (PE), onde foram concluídos os serviços de conversão e integração de módulos da unidade operacional, dentro dos prazos previstos pela Petrobras. A plataforma P-62 chegou ao campo de Roncador, na Bacia de Campos (RJ), no dia 20 de janeiro, iniciando a operação em segurança. A Petrobras ressalta ainda que obteve todas as autorizações e licenças necessárias junto às autoridades competentes antes da saída da P-62 do estaleiro.*

*A Petrobras esclarece que, durante a viagem, é normal que o FPSO (navio que produz, armazena e transfere petróleo) sofra esforços estruturais, demandando serviços para ajustes finais. Também é normal e dentro do previsto a realização de trabalhos de verificação da estanqueidade das tubulações e de comissionamento para início da operação com óleo e gás. Além disso, há os trabalhos de ancoragem do FPSO e de interligação das tubulações aos poços, que só podem ser executados na locação final.*

*A previsão de primeiro óleo é para o segundo trimestre de 2014. Durante as obras em terra, a obra da P-62 chegou a ter cerca de 5 mil trabalhadores. Em Roncador, atuam 200 profissionais nos preparativos finais para o início da produção de petróleo, seguindo rigorosos padrões de Segurança, Meio Ambiente e Saúde.*

*A impugnante juntou aos autos mensagens eletrônicas demonstrando a existência de pendências técnicas e de gestão contratual relativas à plataforma P-62 em 2015 a 2017.*

#### 4.3 REGIME FISCAL APLICÁVEL À CCI APÓS 2013

*Na documentação constante dos autos, não constam informações relativas à prestação de serviços ou ao fornecimento de produtos pela empresa autuada diversos das atividades abrangidas pelo objeto do seu contrato com a CCI Oil & Gas Contractors Inc., correspondente à construção da FPSO P-62.*

*A existência de atividade e a aplicação de mão de obra após a saída da plataforma do estaleiro em dezembro de 2013 são compatíveis com as obrigações contratuais da empresa e com as notícias sobre o acidente com o flare, a necessidade de finalização e ajustes na plataforma, as atividades de testes, comissionamento e assistência pré-operacional offshore, a garantia do serviço e a gestão de contratos.*

*Assim sendo, entendo que, mesmo após a saída da FPSO do estaleiro, a atividade operacional do autuado foi a construção da Plataforma Petrobras P-62, fato que a manteve no regime da CPRB, conforme prescreve o art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Portanto, é incabível a exigência contida nos autos relativa às infrações D1 e D2 (contribuição patronal sobre remuneração de empregados e contribuintes individuais omitida de GFIP – ajuste indevido de CPRB).*

#### 5 Despesas com moradia dos empregados

*O autuado custeou habitação para os seus empregados, mediante a manutenção de repúblicas e o pagamento de auxílio-moradia. Deixou de oferecer tais despesas à tributação com fundamento no art. 28, §9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*[...]§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*[...]*

*m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, **em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada**, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [negritei]*

*Tal dispositivo afasta a incidência de contribuições previdenciárias sobre as despesas com a habitação dos empregados quando o local de trabalho é distante da residência do empregado e exige deslocamento e estada.*

*Obviamente, o custeio das despesas pela empresa não integra o salário de contribuição se, atendidos os demais requisitos, for feito estritamente enquanto perdurar a condição que exige o deslocamento e a estada. É nesse ponto que surge a discussão sobre a temporalidade. Uma vez finda a situação que justificou o deslocamento, deve cessar o custeio da habitação ou, persistindo, deve a mesma ser submetida à tributação. Tal prática não foi demonstrada nos autos, pois dele não consta demonstração de que algum dos empregados beneficiários de república ou de auxílio-moradia tenha percebido o benefício sem estar atuando na construção da plataforma.*

*As atividades na plataforma exigem mão de obra especializada, pois demandam planejamento, organização, precisão e conhecimento técnico específico na área. Erros e acidentes nesse tipo de contrato são bastante custosos e podem levar ao atraso no cumprimento do prazo contratual, com sérias repercussões para as empresas contratada e contratante. Portanto, é natural que boa parte do pessoal especializado seja contratado de outra região.*

*No entanto, como o local de trabalho corresponde a Ipojuca, um município situado na região metropolitana do Recife, detentor do terceiro maior Produto Interno Bruto do Estado de Pernambuco, com população de cerca de 90 mil habitantes, dos quais aproximadamente 75% vive na área urbana, com rede hoteleira desenvolvida, entendo que, apesar de ser distante da residência dos empregados contratados e de não haver sido contrariada a exigência da temporalidade, o local de trabalho não era ermo ao ponto de exigir deslocamento e estada instituídos por conta do empregador para viabilizar o negócio.*

*A norma foi criada com o objetivo de viabilizar as obras ou atividades sediadas em locais ermos, em que não há habitações disponíveis para serem ocupadas pelos empregados da empresa. São exemplos desse tipo de situação barragens, rodovias, campos de mineração, dentre outros, em locais pouco habitados. Nesses casos, a empresa é obrigada a promover a habitação, para viabilizar a estada dos seus funcionários, que, sem tal intervenção por parte do empregador, não teriam onde morar. Em determinados casos, verdadeiras vilas são construídas para permitir a permanência das pessoas no local de trabalho.*

*Não foi o que ocorreu no caso concreto. Nas proximidades do estaleiro, a mão de obra da empresa atuada dispunha de habitação em Ipojuca para ocupar. Por faculdade e liberalidade, o atuado decidiu arcar com repúblicas e apartamentos em Recife. Nada impedia que assim agisse, mas fora do alcance do incentivo previsto no art. 28, §9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91.*

*As despesas arcadas pela empresa em favor dos seus empregados representam salário indireto, concedido como atrativo para os empregados, e não como procedimento para viabilizar o negócio.*

*Logo, entendo serem procedentes as exigências referentes ao custeio das repúblicas e ao pagamento do auxílio-moradia pelo atuado aos seus empregados, contidas nas infrações A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7 (contribuição patronal, GILRAT e terceiros sobre remuneração indireta não oferecida à tributação).*

#### *6 Remunerações diretas não oferecidas à tributação*

*O impugnante não contestou os lançamentos decorrentes do confronto entre as folhas de pagamento e as GFIP, mas argumentou e comprovou a natureza das operações contábeis referentes aos seguintes lançamentos na sua escrita contábil (ECD):*

*Tabela III – Remunerações diretas ECD a expurgar – infrações B1, B2, B3, B4, B5 e B6*

*(...)*

*Assim sendo, entendo que tais valores devem ser expurgados do lançamento, nas infrações B1, B2, B3, B4, B5 e B6 (contribuição GILRAT e terceiros sobre remuneração direta não oferecida à tributação – base ECD), correspondentes a uma base de cálculo de R\$823.689,35 em 12/2013 e R\$104.325,20 em 10/2014 em contribuições para a GILRAT (3%), FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1,0%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%).*

*Por seu turno, as exigências relativas aos demais lançamentos contábeis nas infrações B1, B2, B3, B4, B5 e B6 e todas as exigências relativas ao confronto das GFIP com as folhas de pagamento nas infrações C1, C2, C3, C4, C5, C6 e C7 devem ser mantidas.*

### *7 Multa por descumprimento de obrigação acessória*

*Infligiu-se multa ao impugnante por haver apresentado o arquivo digital da folha de pagamento sem as informações relativas aos contribuintes individuais, infringindo o disposto no art. 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91.*

*A obrigação acessória prevista em tal dispositivo legal é aplicável ao contribuinte, independentemente de estar sujeito à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta.*

*O cálculo do valor da multa não foi afetado pela parte exonerada do crédito, em conformidade com o presente voto, pois nenhuma remuneração a contribuinte individual foi rejeitada. Ao entender que o impugnante estava sujeito à CPRB, ocorreu estritamente a substituição da incidência de contribuição previdenciária pela incidência da contribuição sobre a receita bruta, restando mantida a obrigação acessória da empresa autuada de incluir as remunerações de todos os segurados que lhe prestaram serviço, inclusive os contribuintes individuais, na folha de pagamento, tanto em meio papel como em arquivos digitais.*

*Assim sendo, entendo que a multa aplicada deve ser integralmente mantida.*

*(...)*

### *9 Conclusão*

*Por todo o exposto, VOTO por considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, sob os termos abaixo, conforme título 8 do presente voto:*

*a) excluir a exigência contida nos autos relativa às infrações D1 e D2 (contribuição patronal sobre remuneração de empregados e contribuintes individuais omitida de GFIP – ajuste indevido de CPRB);*

*b) excluir a exigência contida nos autos para a competência 10/2014 relativa às infrações B1, B2, B3, B4, B5 e B6 (contribuição GILRAT e terceiros sobre remuneração direta não oferecida à tributação – base ECD);*

*c) retificar a exigência contida nos autos para a competência 12/2013 relativa às infrações B1, B2, B3, B4, B5 e B6 (contribuição GILRAT e terceiros sobre remuneração direta não oferecida à tributação – base ECD).*

Como visto acima, o julgador de primeira instância atacou ponto a ponto os argumentos contidos na impugnação e reiterados na peça recursal, tendo excluído do lançamento os valores indevidamente lançados.

Ante ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes Redatora Designada *AD HOC* para formalização do voto.

## Voto Vencedor

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Redatora designada

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, peço vênia para divergir de seu posicionamento, em relação às preliminares de nulidade e quanto ao pedido de exclusão dos códigos de levantamento A2 e C1.

### Preliminar de Nulidade

A recorrente alega no tópico “(a) Itens B1-B6, C1-C7, E e F - Impossibilidade de lançamento por meio de aferição indireta”, que no tocante aos códigos de levantamento mencionados, a fiscalização teria constituído o crédito tributário por cruzamento de informações contábeis, folhas de pagamento e GFIP, sem fundamentar o lançamento em aferição indireta, devendo o crédito ser cancelado.

Afirma ainda que a fiscalização autou sem comprovação nenhuma dos lançamentos questionados, não intimou a Recorrente a justificar os lançamentos contábeis em questão e não se valeu da aferição indireta para inverter o ônus da prova para o contribuinte, com base no art. 33, § 6º da Lei nº 8.212/91.

Pela análise do relatório fiscal de e-fls. 2/35, verifica-se que os referidos levantamentos basearam-se em informações prestadas pela própria contribuinte por meio de folhas de pagamento formato MANAD, Escrituração Contábil Digital – ECD e GFIP. As bases foram apuradas por meio de arquivos elaborados/transmitidos pela própria recorrente, sendo, portanto desnecessária intimação para justificar o que ela própria declara ao fisco.

Veja-se que em relação ao cotejo folha de pagamento x GFIP, a fiscalização utilizou-se da própria definição de rubricas consideradas pela empresa, não havendo o que ser questionado por meio de intimação fiscal.

Quanto aos levantamentos oriundos do cotejo contabilidade x GFIP, verifica-se que a própria empresa contabilizava valores apurados nas rubricas contábeis 4110101 – Salários Horas Normais Mensalista e 4110104 – Salários Horas Normais Horistas, portanto, também entendendo desnecessária intimação para prestar esclarecimentos.

Também correto o lançamento sem fundamentação de aferição direta, pois não restou configurada a hipótese prevista no art. 33, § 6º da Lei nº 8.212/91. Além disso, a fiscalização dispunha de todos os elementos necessários para apuração da base de cálculo, elementos esses fornecidos pela própria recorrente. Rejeito, pois, as preliminares.

### Levantamentos A2 e C1

A decisão de primeira instância considerou que a recorrente estava sujeita à apuração da CPRB, inclusive quanto aos períodos após a entrega formal da plataforma P-62, e cancelou o crédito das contribuições patronais exigidas nos tópicos D1 e D2 desta autuação, por terem sido desoneradas, conforme prescreve o art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

No entanto, em que pese a DRJ ter cancelado os levantamentos D1 e D2, manteve a exigência de contribuição patronal nos itens A2 (03/2015 a 12/2015) e C1 (09/2015).

Quanto a isso, aduz a recorrente, que se a DRJ entende que a empresa estava enquadrada na CPRB durante todo o período fiscalizando, as exigências de contribuição patronal nos tópicos A2 e C1 deveriam seguir a mesma sorte.

Analisando a tabela de levantamentos contida no acórdão recorrido e o relatório fiscal de e-fls. 2/35, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois os levantamentos A2 e C1 referem-se a contribuições patronais, que deveriam ter sido excluídas pela DRJ quando reconheceu o enquadramento na CPRB pelo período fiscalizado.

<b>A2</b>	Remuneração indireta não oferecida à tributação – contribuição patronal	03/2015 a 12/2015
<b>C1</b>	Remuneração direta não oferecida à tributação – base folha de pagamento – contribuição patronal	09/2015

Assim sendo, entendo que, mesmo após a saída da FPSO do estaleiro, a atividade operacional do autuado foi a construção da Plataforma Petrobras P-62, fato que a manteve no regime da CPRB, conforme prescreve o art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Portanto, é incabível a exigência contida nos autos relativa às infrações D1 e D2 (contribuição patronal sobre remuneração de empregados e contribuintes individuais omitida de GFIP – ajuste indevido de CPRB).

Tendo em vista que se tratam de contribuições patronais desoneradas, voto por excluir do lançamento os códigos de levantamento A2 e C1.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração os códigos de levantamento A2 e C1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes